



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/AM

Decisão nº 18225771/2021-DELEMIG/DREX/SR/PF/AM

Processo nº: 08240.015402/2018-25

Assunto: Auto de Infração nº 1322_00120_2018

Interessado: HILARIO ANTONIO ROSALES GONZALEZ

Trata-se de Auto de Infração lavrado no dia 28 de agosto de 2018, em desfavor de HILARIO ANTONIO ROSALES GONZALEZ, nacional da Venezuela, portador de Cédula de Identidade nº V12978846, ingressante em território nacional no dia 02 de Janeiro de 2010, sob a classificação de turista, tendo, ultrapassado esse período em 3121 dias, razão pela qual infringiu o disposto no Art. 109, II, da Lei nº 13.445/17, como se verifica abaixo, sendo-lhe aplicada multa no valor de R\$ R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:

II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:

Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado.

Em sua defesa protocolada, tempestivamente, nesta Superintendência no dia 28 de Agosto de 2018, a autuado esclarece os motivos pelos quais a fizeram descumprir com a referida norma, alegando que, é apenas um estudante universitário não possuindo renda fixa, razão pela não dispõe de recursos suficientes para efetuar pagamento da multa.

Ademais, o autuado esclarece que, depende de ajuda de custas da mãe, declarando que o valor da multa de R\$ 10.000 foge de seu alcance orçamentário.

Conforme as alegações, cabe observar que o estrangeiro se encontra em situação de hipossuficiência econômica, resolvendo-se aplicar o disposto no Art. 312, §8º, do Decreto 9.199/2017, como se observa abaixo, em que se dispensa o pagamento da multa pelas causas acima já explicadas. Dessa forma, esta DELEMIG é de parecer favorável ao arquivamento do processo.

Art. 312. Taxas e emolumentos consulares não serão cobrados pela concessão de vistos ou para a obtenção de documentos para regularização migratória aos integrantes de grupos vulneráveis e aos indivíduos em condição de hipossuficiência econômica.

§ 8º O disposto no caput também se aplica às multas previstas no Capítulo XV.

João Victor Andrade Jelényi

Estagiário

DECISÃO

1. Ciente e de acordo com o Parecer acima;
2. Arquive-se este processo, publicando-se esta decisão no site da PF, conforme art. 309, §7º do Decreto nº 9.199/2017.

RICARDO RAPOSO XAVIER LEITE

Delegado de Polícia Federal

Chefe da DELEMIG/AM



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO RAPOSO XAVIER LEITE, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 31/03/2021, às 13:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **18225771** e o código CRC **06B9AC94**.

Referência: Processo nº 08240.021258/2018-66

SEI nº 18225771